



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI. ADO NO D. O. U.
C	Da 13 / 08 / 19 99
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

Processo : 10805.003518/89-71
Acórdão : 203-04.013


Sessão : 18 de março de 1998
Recurso : 101.991
Recorrente: DIANA PRODUTOS TÉCNICOS DE BORRACHA S/A
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

FINSOCIAL – (I) DECADÊNCIA. O prazo decadencial, no caso do FINSOCIAL é de 10 (dez) anos, na forma do art. 3º do Decreto-Lei nº 2.049/83, c/c o art. 102 do Decreto nº 92.698/86. **Rejeita-se essa preliminar.** (II) BASE DE CÁLCULO E ICMS. O ICMS integra a base de cálculo, para fins de incidência do FINSOCIAL, por não estar excluído no art. 32 do predito Decreto. Súmula 68 do STJ. **Nega-se provimento ao recurso voluntário.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DIANA PRODUTOS TÉCNICOS DE BORRACHA S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de decadência; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 18 de março de 1998


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Sebastião Borges Taquary
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Henrique Pinheiro Torres (Suplente) e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Mal/Mas-Fclb



Processo : 10805.003518/89-71

Acórdão : 203-04.013

Recurso: 101.991

Recorrente: DIANA PRODUTOS TÉCNICOS DE BORRACHA S/A

RELATÓRIO

No dia 14.09.89, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 10, contra a empresa **DIANA PRODUTOS TÉCNICOS DE BORRACHA S/A**, dela exigindo a Contribuição para o FINSOCIAL, juros de mora, multa e correção monetária, no total de NCZ\$ 365.735,43, por ter ela recolhido a menor esta contribuição, conforme restou apurado nos seus livros fiscais, no período de janeiro de 1998 a dezembro de 1988.

Defendendo-se, a atuada apresentou a Impugnação de fls. 16/31, suscitando preliminar de decadência, na conformidade do art. 173, do CTN, quanto aos valores relativos ao período de janeiro de 1989 a setembro de 1989, e sustentando, quanto ao mérito, que o FINSOCIAL não pode ser exigido dos contribuintes, à míngua de previsão legal, repelindo, ainda, a incidência dessa contribuição sobre devoluções de mercadorias e vendas canceladas, bem como sobre parcela do ICM integrando a base de cálculo.

A Decisão Singular (fls. 47/50) julgou procedente a ação fiscal e manteve, no todo, a exigência, tal como lançada na peça básica, aos fundamentos assim ementados: "O valor do ICMS integra a base de cálculo do FINSOCIAL, uma vez que aquele tributo não está contemplado dentre as exclusões da base de cálculo autorizada no art. 32 do Regulamento do FINSOCIAL, aprovado pelo Decreto nº 92.698/86."

Com guarda do prazo legal, veio o Recurso Voluntário (fls. 74/95), reeditando os argumentos expendidos na impugnação, inclusive, transcrevendo doutrina de MICHEL TEMER e arestos do extinto TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSO, bem como do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, sobre competência para legislar sobre tributos federais e definição de base de cálculo.

Para melhor instruir o presente julgamento, leio as razões recursais a partir de fls. 83 até 95.

A douta Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 105/106.

É o relatório.



Processo : 10805.003518/89-71
Acórdão : 203-04.013

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Por tempestivo e presentes nele os demais requisitos de seu desenvolvimento válido, conheço do recurso.

Preliminarmente, rejeito a decadência suscitada.

O período de ocorrência dos fatos geradores teve início em janeiro de 1984, com contagem a partir de janeiro de 1985, indo exaurir-se em janeiro de 1994, eis que esse prazo é de dez (10) anos, na conformidade do art. 3º do Decreto-Lei nº 2.049/83, c/c o art. 102, incisos I e II, do Decreto nº 92.698/86.

Como o auto de infração foi lavrado no dia 14 de setembro de 1989 (fls. 10) o foi no prazo, não estando alcançado pelo decêndio decadencial, sendo certo, por outro lado, que, no caso, trata-se de prazo para lançamento por homologação, cujo recolhimento não se fez e, por conseqüência, não se poderia estar fluindo o prazo em desfavor da Fazenda Pública Nacional.

Rejeito, pois, essa preliminar.

A matéria versada no presente litígio fiscal administrativo é a questão da integração do ICMS na base de cálculo da contribuição ao FINSOCIAL, ou seja, trata-se de matéria iterativamente tratada tanto nas Câmaras do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, como nos tribunais superiores, aliás, já estando, inclusive, sumulada, pelo STJ – (Súmula nº 68).

Realmente, o ICMS não está elencado na regra do art. 32 do Decreto nº 92.698/86, e por isso há de integrar a base de cálculo do preço de mercadorias ou de mercadorias e serviços, para fins de incidência da contribuição ao FINSOCIAL.

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, considerando que a decisão recorrida, ao confirmar a exigência lançada na peça básica, bem examinou a matéria de fato e com acerto aplicou o direito, deve ser mantida por seus judiciosos fundamentos, pelo que voto no sentido de **negar provimento ao recurso**.

É como voto.

Sala das Sessões, 18 de março de 1998


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY